



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5080301-91.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

**AUTOR:** ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **(1) ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0001-79, com sede na Avenida Jorge Lacerda, nº 2.588, no bairro Costeira do Pirajubaé, na cidade de Florianópolis/SC, CEP: 88.407-002; e **(2) KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.939/0001-21, com sede à Avenida Deputado Diomício Freitas, 3278, Cariosos Florianópolis, SC, CEP 88047402.

A inicial apresenta um breve histórico das requerentes, com a indicação de sua constituição, suas principais atividades, origem da crise e suas consequências. Fundamentam o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei 11.101/2005; realizam os pedidos de praxe, além de pedido do processamento do feito nos termos da consolidação substancial.

Em atendimento aos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, foram apresentados os seguintes documentos: Procuração (evento 1, DOC2); **DOC. 03** Demonstrações contábeis do exercício de 2021 - Art. 51, II, "a" e "b", da Lei 11.101/05; **DOC. 04** Demonstrações contábeis do exercício de 2022 - Art. 51, II, "a" e "b", da Lei 11.101/05; **DOC. 05** Demonstrações contábeis do exercício de 2023 - Art. 51, II, "a" e "b", da Lei 11.101/05; **DOC. 06** Balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial - Art. 51, II, "c", da Lei 11.101/05; **DOC. 07** Relatório gerencial de Fluxo de Caixa – Art. 51, II, "d", da Lei 11.101/05; **DOC. 08** Relação de credores - Art. 51, III, da Lei 11.101/05; **DOC. 09** Relações de empregados - Art. 51, IV, da Lei 11.101/05; **DOC. 10** Contratos sociais - Art. 51, V, da Lei 11.101/05; **DOC. 11** Ata de Deliberação dos Sócios P/ Ajuizamento da Recuperação; **DOC. 12** Certidões simplificadas da Junta Comercial - Art. 51, V, da Lei 11.101/05. **DOC. 13** Relações de bens particulares dos sócios das requerentes - Art. 51, VI, da Lei 11.101/05; **DOC. 14** Extratos atualizados das contas bancárias das requerentes - Art. 51, VII, da Lei 11.101/05; **DOC. 15** Certidões de protesto das requerentes - Art. 51, VIII, da Lei 11.101/05; **DOC. 16** Relação assinada de processos judiciais - Art. 51, IX, da Lei 11.101/05; **DOC. 17** Relatórios detalhados do passivo fiscal das requerentes - Art. 51, X, da Lei 11.101/05; **DOC. 18** Relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das requerentes - Art. 51, XI, da Lei 11.101/05; **DOC. 19** Certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome dos sócios das requerentes - Art. 48, IV, da Lei 11.101/05; **DOC. 20** Certidões Ações Cíveis; **DOC. 21** Certidões Ações Trabalhistas; **DOC. 22** Certidões negativas de recuperação judicial e falência, e específicas dos cartórios distribuidores das comarcas das requerentes - Art. 48, II a IV, da Lei 11.101/05



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Valoraram a causa em R\$ 26.834.714,38 (vinte e seis milhões oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos e a guia de custas processuais foi emitida (evento 5), devidamente recolhida no (evento 8).

Com isso vieram os autos conclusos para deliberação.

**DECIDO:**

**a) Necessidade da realização de constatação prévia**

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

*Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385).*

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

*A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)*

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre a(s) sociedade(s) empresária(s) devedora(s) e seus credores, denota-se necessária a realização de **constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação** exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de **constatação** das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A **constatação prévia** será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a **prévia** ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da **constatação prévia** concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A **constatação prévia** consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a **constatação prévia** detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a **constatação prévia** demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia **prévia** pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia **prévia**. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).*

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da(s) empresa(s) requerente(s) para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou **constatação** das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, além dos requisitos para consolidação substancial, do principal estabelecimento, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**Em razão do exposto:**

1) Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11101/05, a realização de **constatação prévia** e nomeio para o encargo **SCALZILLI Advogados Associados** CNPJ 23.665.001/0001-50, tendo como responsável **Fernando Scalzilli**, OAB/RS 17.230, com escritório a Avenida Governador Ivo Silveira, 1262, Centro, CEP 89680-000, Irani/SC, telefone: 51 3019.5050, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, Site: www.scalzilli.com.br, que deverá ser **oficiado com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) A fixação dos honorários para realização da **constatação prévia**, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela(s) requerente(s);

3) A **constatação** deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a **análise dos documentos** apresentados com a inicial, **requisitos da consolidação substancial**, bem como a **inspeção ou constatação** das reais condições de funcionamento da(s) **sede(s) e filia(is)** da(s) requerente(s), além da **verificação do principal estabelecimento**, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, poderá ser nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

3.1) Caberá ao senhor perito solicitar o cumprimento do inciso VIII do art. 1.071 do Código Civil, com a apresentação da deliberação dos sócios para o ajuizamento da presente demanda e ainda, de eventuais documentações faltantes/incompletas;

**A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, cabendo ao sr. Chefe de Cartório a liberação;**

As intimações deverão ser realizadas, nesse momento, pelo sr. Chefe de Cartório;

Ante a necessidade de aguardar o laudo de **constatação prévia** para dar publicidade a presente decisão, determino que seja disposto, por ato ordinatório, a RESOLUÇÃO CM N. 3 DE 11 DE MARÇO DE 2019 que autoriza o parcelamento das custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310067194561v12** e do código CRC **3ca762f0**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 24/10/2024, às 15:7:8

---

**5080301-91.2024.8.24.0023**

**310067194561 .V12**